



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.378 - SP (2014/0188614-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO VIDAL NITRINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EUCLIDES LUCAS DA SILVA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, *CAPUT*, C.C. O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA FINAL INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ELEMENTOS CONCRETOS E REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição ao regime fechado quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, tendo em vista a reincidência do paciente e, ainda, particularidade fática (*o apelante demonstrou ousadia e agressividade desmedidas, ao abordar a vítima na via pública, passar-lhe uma rasteira, derrubá-la no solo e subtrair sua bolsa*), que traz para o palco dos acontecimentos um *plus* de reprovabilidade, não há constrangimento ilegal no estabelecimento do regime mais gravoso e, tampouco, na negativa de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.378 - SP (2014/0188614-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO VIDAL NITRINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EUCLIDES LUCAS DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de EUCLIDES LUCAS DA SILVA FILHO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 0049245-44.2011).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em 24.1.2011, como incurso no art. 157, *caput*, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa, insatisfeita, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante, ser cabível o *habeas corpus*, no caso, em razão do manifesto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, a autorizar a concessão da ordem, de ofício.

Alega a ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime inicial fechado.

Sustenta aplicação do enunciado sumular 269 desta Corte, salientando que as circunstância judiciais foram favoráveis ao paciente e a pena foi estabelecida abaixo de quatro anos.

Requer, liminarmente, a fixação do regime inicial semiaberto até o julgamento do mérito deste *writ*. No mérito, pretende a confirmação da medida liminar e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 29-30.

As informações foram juntadas às fls. 39-70 e 72-90.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 93-96, da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.378 - SP (2014/0188614-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, *CAPUT*, C.C. O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA FINAL INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ELEMENTOS CONCRETOS E REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição ao regime fechado quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, tendo em vista a reincidência do paciente e, ainda, particularidade fática (*o apelante demonstrou ousadia e agressividade desmedidas, ao abordar a vítima na via pública, passar-lhe uma rasteira, derrubá-la no solo e subtrair sua bolsa*), que traz para o palco dos acontecimentos um *plus* de reprovabilidade, não há constrangimento ilegal no estabelecimento do regime mais gravoso e, tampouco, na negativa de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição ao regime fechado quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, diante de particularidade fática, que revela um *plus* de reprovabilidade na conduta do paciente, e tendo em vista a reincidência, não há constrangimento ilegal no estabelecimento do regime mais gravoso e, tampouco, na negativa de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Repise-se os termos da sentença:

(...) porque no dia, hora e local descritos na denúncia, agindo com emprego de violência física consistente em **aplicar uma "rasteira" na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima Arlete Oliveira dos Santos, desta subtraiu para si sua bolsa e bens nela contidos.

(...)

Reincidente específico em crime doloso, indefiro seu direito de recorrer em liberdade desta decisão, e determino inicie o cumprimento de pena no regime fechado, expedindo-se em seu desfavor, mandado de prisão. (fls. 10-11).

Eis o aresto impugnado, no que interessa:

O regime prisional eleito é o apropriado e deve ser preservado na hipótese dos autos, eis que o apelante demonstrou ousadia e agressividade desmedidas, ao abordar a vítima na via pública, "passar-lhe uma rasteira", derrubá-la no solo e subtrair sua bolsa, revelando, assim, extrema ousadia e periculosidade, tudo a justificar o encarceramento mais severo na fase inicial do cumprimento da pena corporal, observado, ainda que o apelante é reincidente. (fls. 15-24).

Dessarte, penso que a reincidência do paciente e, em especial, o *modus operandi* - "o apelante demonstrou ousadia e agressividade desmedidas, ao abordar a vítima na via pública, passar-lhe uma rasteira, derrubá-la no solo e subtrair sua bolsa" -, indubitavelmente, trazem para o palco dos acontecimentos uma reprovabilidade elevada, que justifica a fixação do regime mais gravoso.

Por fim, não há falar em aplicação da Súmula 269 desta Corte na situação em apreço, visto que além da reincidência foram arrolados elementos concretos os quais respaldam o estabelecimento do regime inicial fechado.

Esclareça-se que o teor da referida Súmula evidencia a eventual admissibilidade do regime semiaberto, na seguinte situação: "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". Todavia, não obsta a fixação do regime mais severo quando alicerçados em fundamentos idôneos.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0188614-1

HC 300.378 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00492454420118260050 050110492455 20140000341979 49245442011
492454420118260050 50110492455 9352011

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RODRIGO VIDAL NITRINI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EUCLIDES LUCAS DA SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.